

DECISÃO REF. A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

CHAMAMENTO: 004/2024 – SENAI-DR/TO
INTERPOSITOR: TELEFÔNICA BRASIL S/A

O **SENAI-DR/TO**, por intermédio de sua **Comissão de Contratação com Disputa (CCD)**, representada, neste ato por seu Presidente, formalmente designado por meio da Portaria nº 004/2024, em conformidade com art. 11, do Regulamento para Contratação e Alienação do SENAI (RCA), passa a elucidar os fatos e ao fim **DECIDE**:

Trata-se de pedido reconsideração apresentado pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, em desfavor da decisão de sua desclassificação, referente ao chamamento em epígrafe.

Verifica-se que a apresentação do pedido atende aos requisitos impostos no Chamamento 004/2024 – SENAI-DR/TO, portanto, admitido nos termos do RCA do SENAI.

A empresa participante, **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, por meio de sua representante legal, **Sra. Marta Eloisa Oliveira**, irresignada com a decisão de sua desclassificação, no âmbito do chamamento já mencionado, que se deu em decorrência da ausência de qualificação, conforme exigido nos itens 6.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7 e suas alíneas do Chamamento nº 004/2024 – SENAI-DR/TO, interpôs pedido de reconsideração ora enfrentado.

Em apertada síntese, a participante alega que: *“o envio da documentação não foi possível por óbice imposto pela própria ferramenta escolhida pelo SENAI”*; lhes foi informado pelo coordenador da disputa que *“seria ‘perfeitamente possível a anexação da documentação de qualificação no mesmo campo destinado à anexação da proposta, nos moldes indicados no item 6.1 e ss. do Chamamento 004/2024 SENAI’”*; alega que no portal Licitações-e existe tão somente espaço destinado à anexação de propostas, o que contraria o disposto no subitem 6.1 do chamamento e também vai na contramão do que foi informado pelo coordenador da disputa; alega ainda que, conforme disposição do subitem 6.4, do chamamento, existe a proibição de identificação da proponente, visando atender ao princípio da equidade e preservar o sigilo das propostas, e que este sigilo opõe-se, sobretudo, à própria Comissão de Contratação com Disputa; traz ainda ao contexto, que *“a licitante classificada em segundo lugar (IOPONTE TECNOLOGIA LTDA), (...) não enviou a documentação por inviabilidade de subir os documentos de qualificação sem identificar a sua proposta”* – o que causa estranheza, considerando que a empresa IOPONTE TECNOLOGIA LTDA., não se manifestou no procedimento; alega por fim, que a exigência de anexação da



PELO FUTURO DO TRABALHO

documentação, possui condão puramente formalista e, como consequência, vicia a disputa, já que, em tese, ter-se-ia conhecimento prévio de toda a documentação em conjunto com as propostas.

É o relatório. Passa-se à elucidação e ao fim se decide.

Inicialmente, cumpre-nos demonstrar o que os §§ 1º e 6º, art. 11, do RCA do SENAI, determina. Veja-se:

Art. 11 **O processo de seleção com disputa será conduzido por uma comissão, a partir do que dispuser o ato de chamamento público**, e deverá observar a política de transparência do SENAI e, ao menos, as seguintes etapas:

[...]

§1º - **O ato de chamamento público detalhará o procedimento, que poderá ser presencial, remoto ou híbrido**, e deverá conter, ao menos, informações sobre o objeto, a forma e o critério de seleção, bem como seus prazos e etapas.

[...]

§6º - **Nos procedimentos realizados eletronicamente, como condição de validade e de eficácia dos atos, o SENAI poderá estabelecer que sejam todos praticados em formato digital, assegurando a legitimidade e a segurança da plataforma utilizada**, bem como que as reuniões sejam gravadas em áudio e vídeo, sendo que a participação no processo de seleção configura a autorização para o tratamento dos dados e o uso da imagem do participante pelo SENAI para essa finalidade.

Notem que a regra contida no *caput* do art. 11, do RCA, deixa claro que o **procedimento de seleção deverá ser guiado pelas regras que dispuser o chamamento, salvo as situações em que mesmo não previstas em chamamento, poderão ser objeto de diligências, conforme previsão do § 5º do mesmo artigo, sendo que estas devem ser precedidas de razoabilidade**. Ou seja, todos os participantes estão adstritos ao cumprimento e observância das regras contidas em chamamento.

Atendo-se à disposição contida no *caput* do art. 11, do RCA, e correlacionando-o ao subitem 6.1., do Chamamento 004/2024 – SENAI-DR/TO, infere-se que a participante ao interessar-se pelo referido chamamento, deveria anexar sua proposta e todos os documentos de qualificação, no sistema eletrônico, Licitações-e, do Banco do Brasil, até a data e horário limite para o fim do acolhimento das propostas 22/04/2024 às 08h30min (conf. subitens 6.1.2; 6.11; 6.20 e 11.8.1).

Chamamos a atenção para a redação do subitem 11.8.1 **“a qualificação das PARTICIPANTES será avaliada com base nos documentos encaminhados, os quais deverão ser anexados concomitantemente à proposta de preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, na forma já indicada no item 6 e subitens, até a data e horário marcados para acolhimento das propostas”**. Observe que a redação do subitem não abre margem para interpretação divergente quanto à forma de anexação da proposta e da documentação de qualificação, o que faz cair por terra a alegação da



PELO FUTURO DO TRABALHO

participante ao dizer que as regras dispostas possuem puro objetivo de confundir os participantes. Nesse viés, ainda que houvessem quaisquer dúvidas na interpretação das disposições contidas no chamamento, salvo aquelas decorrentes de operacionalização do Portal, a participante deveria, se assim desejasse, solicitar esclarecimentos à Comissão de Contratação com Disputa, na forma indica no chamamento, o que inclusive foi feito pela própria **TELEFÔNICA BRASIL S/A** em mais de uma ocasião neste chamamento, e todos foram respondidos. Dessa forma, não há o que se alegar nessa altura do procedimento, que o não envio de documentação em tempo devido, foi decorrente de óbice imposto pela ferramenta escolhida pelo SENAI.

Com relação às disposições contidas no subitem 6.4, que assim dispõe: *“a especificação do objeto registrado em campo próprio do “Sistema Licitacoes-e” não deverá conter a identificação da empresa proponente, visando atender o princípio da equidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da PARTICIPANTE na especificação do objeto registrado no campo próprio do sistema, esta será desclassificada pela Comissão.”*. Esta disposição diz respeito à especificação do objeto no momento em que a participante cadastra sua proposta, que de fato, não poderá conter elementos que possam identificar a empresa proponente, **o que não se confunde** com a proposta escrita que deverá ser anexada em campo próprio do sistema, e que só poderá ser acessada por todos (Comissão e participantes), após encerrada a disputa, conforme se demonstrará a seguir, utilizando exemplo de chamamento cuja disputa foi realizada pelo SENAI em 23/04/2024:

Imagem 01:

A imagem mostra a interface de usuário do sistema de licitações do SENAI. No topo, há o logotipo do SENAI e o slogan "PELO FUTURO DO TRABALHO". Abaixo, há uma barra de navegação com links para "Data de disputa", "Pensata enviada", "Suas licitações", "Banco de Preços", "Ajuda" e "Sair".

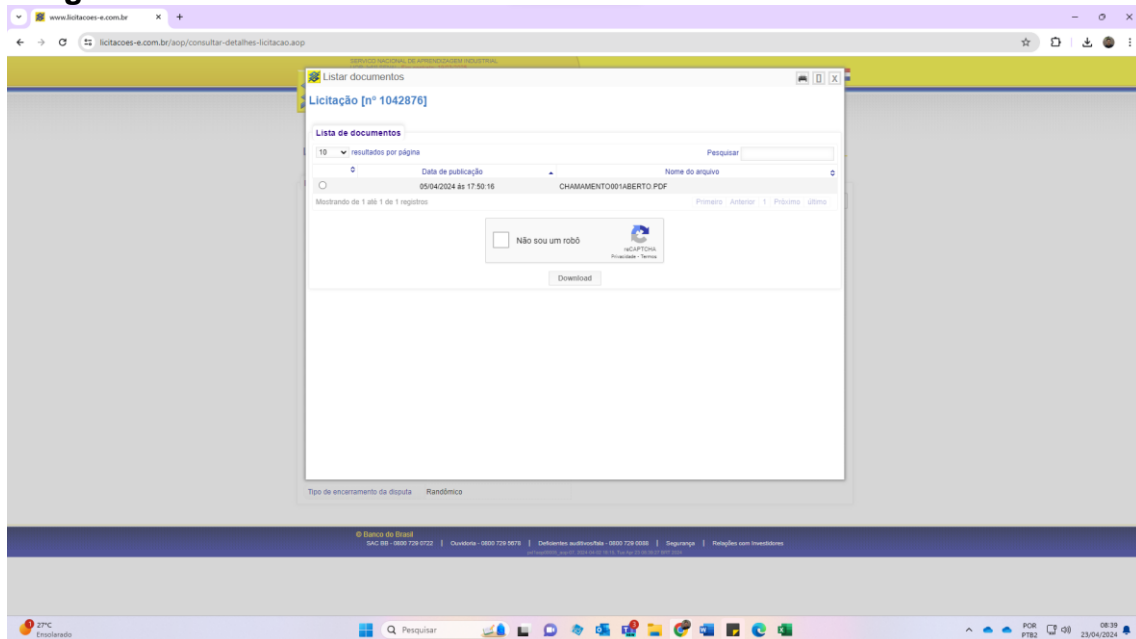
O conteúdo principal da página é o detalhamento de uma licitação (nº 1042876). O cliente é o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (1) SENAI. O proponente é JAILSON DO NASCIMENTO DA SILVA.

O resumo da licitação indica que se trata de um chamamento público realizado por meio eletrônico, de seleção com disputa, na forma ABERTA, sob o critério ECONÔMICO representado pelo MENOR PREÇO para a aquisição de Torno Médico Paralelo Universal que será utilizado nos cursos da área de Metalmedicina do CETEC Araguaína, tudo em conformidade com as especificações e condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos, para atender as demandas do SENAI.

Edital	001/2024	Processo	CHAMAMENTO 001/2024
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	0 dia(s)
Situação da licitação	Propostas abertas	Data de publicação	10/04/2024
Início acolhimento de propostas	15/04/2024-08:00	Limite acolhimento de propostas	23/04/2024-08:30
Abertura das propostas	23/04/2024-08:30	Data e hora da disputa	23/04/2024-09:00
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de contratação	Estadual	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		

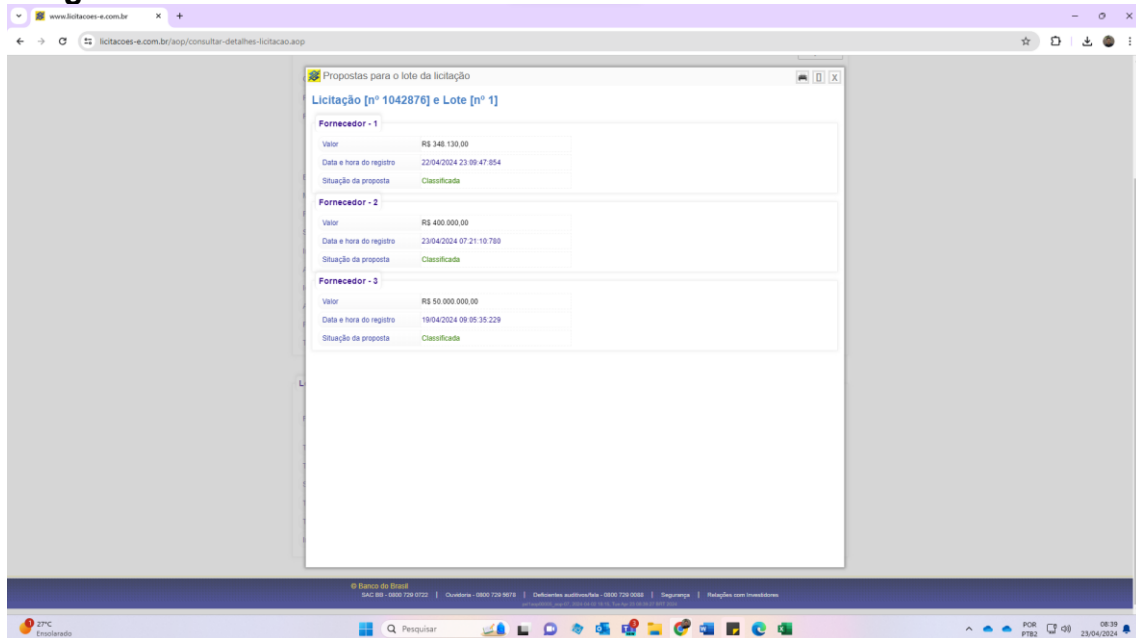
Observe que antes da disputa, mesmo após o horário de “abertura das propostas”, nenhum documento é disponibilizado para a Comissão ou para qualquer participante.

Imagem 02:



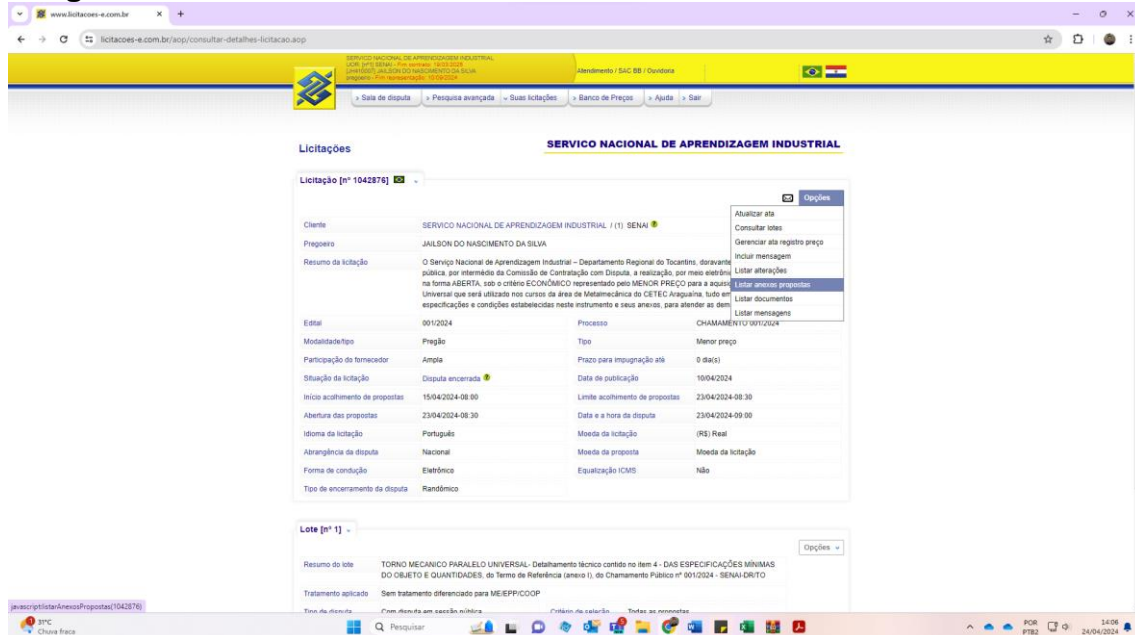
Observa-se que a opção listar documentos diz respeito somente aos documentos do procedimento (chamamento, comunicados e demais anexos – e são anexados exclusivamente pelos usuários de apoio da disputa)

Imagem 03:



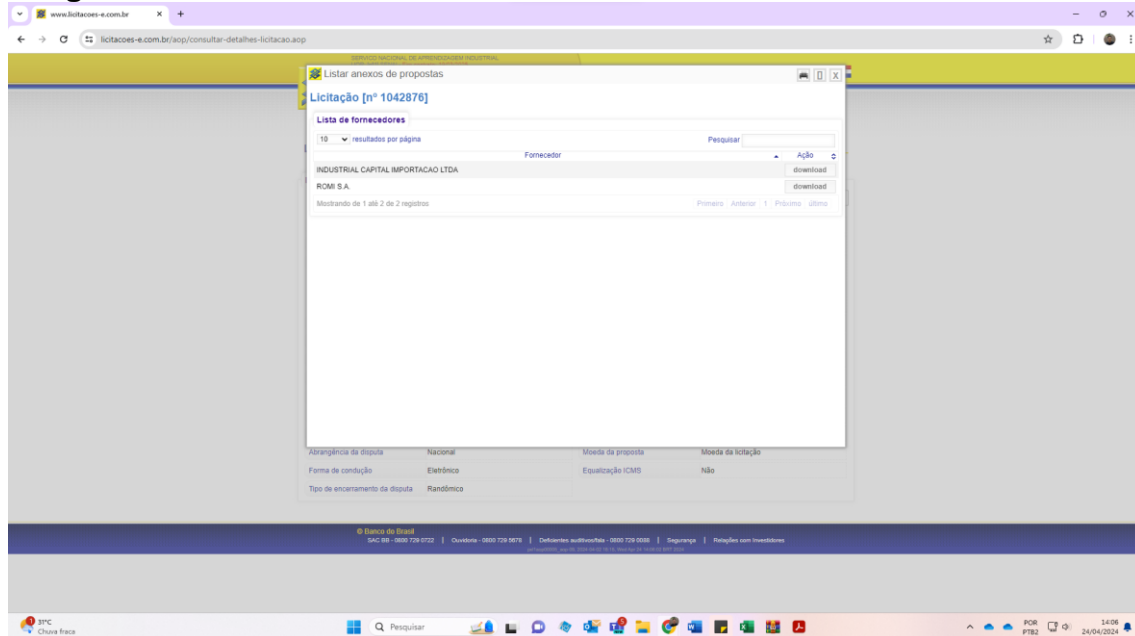
Observa-se que após a “abertura de propostas” fica visível somente propostas não identificadas.

Imagem 04:



Somente após realizada a disputa, é que a opção: listar anexos propostas, fica acessível a todos os participantes, inclusive à Comissão de Contratação com Disputa, conforme se observa na imagem 04 e 05.

Imagem 05:



Diante da demonstração acima, vê-se que todo o procedimento realizado pelo SENAI-DR/TO, no âmbito de seus chamamentos, gozam da mais ampla integridade, transparência, ética e equidade, visando eficácia, eficiência e economicidade nas suas atividades institucionais. Ressaltando que economicidade não se restringe apenas ao aspecto econômico, estende-se a



PELO FUTURO DO TRABALHO

tempo e demais recursos necessários ao desempenho das atividades, motivo pelo qual, para o que a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A** alega ser formalismo exacerbado (anexação de documentos de qualificação antes da disputa), para o SENAI é visto como economia de tempo e recursos, o que está totalmente alinhado às disposições do novel Regulamento para Contratação e Alienação do SENAI, aprovado pela Resolução CN-SENAI nº 14/2023.

Ante a todo o exposto, esta Comissão de Contratação com Disputa, em observância às disposições consagradas no RCA do SENAI e nas contidas no Chamamento Público nº 004/2024 – SENAI-DR/TO, **DECIDE** pela **manutenção da desclassificação da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, por descumprimento dos subitens 6.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7.**

Palmas – TO, em 25 de abril de 2024.

JAILSON DO NASCIMENTO DA SILVA
Pres. da Comissão de Contratação com Disputa